

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.902/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158690-73
Reclamação: 40.020123775-98
Reclamante: Espaço do Banho e Aromas Ltda
IE: 062127466.01-48
Proc. S. Passivo: Aloena Rocha Sandenberg/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 – Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar ocorrência de erro no despacho que indeferiu formalmente a Impugnação e vício na intimação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento versa sobre a falta de entrega ou de transmissão, no prazo previsto na legislação tributária, bem como no prazo fixado em intimação recebida em 21/05/08, dos arquivos eletrônicos de transmissão/apresentação obrigatória, correspondentes às operações da empresa ocorridas no período de 01/11/06 a 31/01/07 e no período de 01/03/07 a 31/03/08, tendo o Contribuinte sido intimado do AI por via postal em 07/08/08.

Exige-se a MI prevista no artigo 54, XXXIV, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação em 09/09/08, (fls. 10/15), portanto, em prazo superior aos 30 (trinta) dias previstos na legislação.

Regularmente comunicado da negativa de seguimento de sua Impugnação em 16/10/08, (fls. 161) o Autuado apresentou tempestiva Reclamação, (fls. 162/168) na qual alega em síntese que:

- a administração do BH Shopping, onde se situa o seu estabelecimento, recebeu a intimação em 07/08/08 e a repassou à empresa em 08/08/08 que, só então, tomou conhecimento de tratar-se de intimação do AI; como 08/08/08 caiu numa Sexta, a contagem dos prazos se iniciaria na Segunda, dia 11/08/08, vencendo os 30 dias regulamentares em 09/09/08, data em que protocolizou o seu recurso; junta documento – fls. 173 – comprovando que a administração do BH Shopping entregou a intimação à loja em 08/08/08.

- a intimação foi entregue à administração do BH Shopping, que não teria representatividade legal para recebê-la;

Durante a sessão, apresenta cópia do documento de fls. 173, pedindo sua juntada ao PTA em análise.

DECISÃO

Analisando em preliminar o pedido de juntada de documento durante a sessão, requerido pela procuradora da autuada, e não havendo motivo de força maior comprovado para tal, aplicou-se o disposto no Art. 141 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, que veda a juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução processual, indeferindo-se o pedido, vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que votaram pelo deferimento do pedido de juntada do documento, que foi devolvido à requerente durante a sessão.

No mérito, concluiu-se que a apresentação da Impugnação excedeu o prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 117, do RPTA. As razões do Reclamante foram consideradas insuficientes para elidir a negativa de seguimento da Impugnação; os argumentos de que a empresa só teria sido intimada em 08/08/08, apesar de constar no aviso de recebimento postal que a intimação ocorreu efetivamente em 07/08/08, tendo sido recebida pela administração do BH Shopping, que não teria representatividade para recebê-la, não foram consideradas relevantes juridicamente. A conclusão se deve ao disposto no artigo 12, II, "a", do RPTA que estabelece que, quando a intimação se der por via postal, qualquer pessoa pode recebê-la no domicílio fiscal do interessado, não importando, portanto, a qualificação de quem a recebeu.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em indeferir, pelo voto de qualidade, o requerimento de juntada de documento, que foi devolvido à representante da empresa, nesta sessão de julgamento, vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão. No mérito, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Reclamante, sustentou oralmente a Dr^a. Amábil Madalena Rosignoli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo
Relator**